



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

- d) Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ao adotar o registro de preços para aquisição do objeto acima, estamos visando a simplificação e otimização dos processos de licitação para esta Edilidade, sem comprometer, de imediato, recursos financeiros com a realização de reserva do valor global estimado.

1.4 JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE A SER ADOTADA: A opção pela modalidade do pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Dentre os fatores impeditivos para a utilização do pregão eletrônico, podemos apontar:

- a. O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.
- b. Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.
- c. A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02.
- d. A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Podemos, ainda, acrescentar como vantagens do Pregão Presencial a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto que, em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços.

Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos **apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**. Tratando-se de recursos próprios [ou de duodécimo como é o presente caso] admite-se a adoção do pregão na forma presencial.

Doutro norte, especificamente no Estado de Pernambuco, o uso da modalidade do Pregão Eletrônico ganhou mais evidência no cenário da pandemia de Covid-19, em que várias recomendações do TCE/PE e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Casa Flávio Pessoa Guerra

Machados - PE

do MPCO solicitavam a abstenção do uso do Pregão Presencial, a fim de garantir o controle do Coronavírus junto à população em geral.

Todavia, ainda bem recente a OMS declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19. Notícia veiculada na grande mídia¹ dá conta de que:

“Brasília, 5 de maio de 2023 – A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou nesta sexta-feira (5/05), em Genebra, na Suíça, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19.

A decisão foi tomada pelo diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, após receber a recomendação do Comitê de Emergência encarregado de analisar periodicamente o cenário da doença.”

Portanto, o uso do Pregão na sua forma eletrônica como meio de combate à disseminação do Coronavírus torna-se inócua, haja vista a decretação do fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.

Outrossim, nota-se que para o presente objeto (fornecimento de combustível) a forma presencial do pregão trará mais competitividade, levando em consideração que nem todos os postos de combustíveis do município de Machados e das suas adjacências têm o devido conhecimento das plataformas de uso do pregão eletrônico, fato que evidentemente poderá comprometer a ampla competição se usada essa forma do pregão.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa à contratação do objeto deste Termo de Referência, além do mais esta Edilidade tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, da competitividade, e sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

1.5 Os bens a serem adquiridos enquadram-se na classificação de bens comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002.

¹ **OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>. Acesso em: 12/05/2023.